



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.105 – COSIT
DATA	30 de abril de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1602.49.00

Mercadoria: Carne suína (sobrepaleta) sem osso, apresentada em peça inteira, dessecada, adicionada de sal (cloreto de sódio), temperos, conservadores e antioxidante, moldada na forma tubular, submetida a processo de maturação e cura por período mínimo de 6 meses, própria para alimentação humana, embalada a vácuo em plástico de grau alimentício e acondicionada em caixa de papel cartão, com peso entre 3 a 5,5 kg, denominada comercialmente como “copa”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, reproduzindo as informações apresentadas pela empresa consulente na petição inicial e em resposta a Termo de Intimação Fiscal:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Carne suína (sobrepaleta/nuca) sem osso apresentada em peça inteira, dessecada, adicionada de sal (cloreto de sódio), temperos desidratados em forma de pó (pimenta, alho, canela, noz-moscada, cravo e coentro), conservadores (nitrito de potássio e nitrato de sódio), antioxidante (ascorbato de sódio) e dextrose, moldada na forma tubular, submetida a processo de maturação e cura por período mínimo de 6 meses, própria para alimentação humana, com peso entre 3 a 5,5 kg, denominada comercialmente como “copa”.

3. Previamente à etapa de maturação, a peça de carne inteira é colocada em uma bateadeira junto com todos os ingredientes a serem adicionados (temperos, conservadores, etc.). Esse processamento não despedaça ou tritura a carne, mas garante uma absorção homogênea e mais profunda dos ingredientes, visando obter “um sabor equilibrado e consistente em todo o produto final”. Após essa etapa, a carne é inserida dentro de invólucro constituído de colágeno bovino, com o objetivo de dar forma tubular à peça durante a fase de maturação. Ao término da maturação o invólucro é removido, a carne é embalada a vácuo em plástico de grau alimentício e acondicionada em caixa de papel cartão.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob estudo consiste em carne suína (sobrepaleta/nuca) apresentada em peça inteira, dessecada, adicionada de sal, temperos, conservadores e antioxidante, submetida a processo de maturação e cura, destinada à alimentação humana.

7. O consulente pleiteia a classificação na posição 02.10 (“Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.”), alegando que o produto contém “aromas naturais”, mas “sem uso de temperos (condimentos e/ou especiarias)”. Em momento subsequente, ele complementa a argumentação afirmando que “o produto objeto da consulta não faz uso de condimentos e especiarias (temperos) em profusão, portanto, não se sujeita ao enquadramento na posição (sic) [Capítulo] 16, pois, além de o produto ser fabricado em peça inteira, ele não faz uso dos ingredientes citados acima.” (sublinhou-se)

8. Em resposta a Termo de Intimação Fiscal, o interessado esclareceu que “Todos os aromas utilizados na elaboração da copa são naturais e adicionados em forma de pó à peça de carne.” e que “Todos os aromas naturais são acrescidos das próprias espécies vegetais pela apresentação desidratada (pimenta, alho, canela, noz-moscada, cravo e coentro).”

9. A Anvisa, por meio da Resolução RDC nº 725, de 1º de julho de 2022¹, esclarece o que é um aromatizante natural:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 725, DE 1º DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre os aditivos alimentares aromatizantes.

[...]

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

VIII - aromatizante natural: substância ou mistura de substâncias obtidas exclusivamente por métodos físicos, microbiológicos ou enzimáticos, a partir de matérias-primas aromatizantes naturais, compreendendo o óleo essencial, o extrato, a oleorresina e a substância aromatizante natural isolada; (sublinhou-se)

10. No processo de fabricação da mercadoria em tela são acrescentadas as próprias espécies vegetais desidratadas na forma de pó, o que não condiz com a definição técnica de “aromas naturais”, apresentada pelo regulamento da Anvisa supracitado. Como resultado, o produto deve ser considerado como “temperado” para fins de classificação, posto ser acrescido de temperos vegetais desidratados em forma de pó, visando obter, como o próprio interessado afirma, “um sabor equilibrado e consistente em todo o produto final”.

11. As Nesh do Capítulo 02 (“Carnes e miudezas, comestíveis.”) trazem as seguintes orientações:

Distinção entre as carnes e miudezas deste Capítulo e os produtos do Capítulo 16.

[...]

As carnes e miudezas, pelo contrário, incluem-se no Capítulo 16, quando se apresentem:

a) Em enchidos e produtos semelhantes, cozidos ou não, da posição 16.01.

b) Cozidas de qualquer maneira (cozidas na água, grelhadas, fritas ou assadas), ou preparadas de outro modo, ou conservadas por qualquer processo não mencionado neste Capítulo, compreendendo as simplesmente envolvidas de pasta ou de pão ralado (empanados), as trufadas ou temperadas (por exemplo, com sal e pimenta), incluindo a pasta (patê) de fígado (posição 16.02).

[...].

(negritos do original, sublinhou-se).

12. Durante o processamento da carne suína em estudo, são adicionados diversos temperos vegetais desidratados na forma de pó, condição que, de acordo com as orientações das Nesh, exclui a possibilidade de sua classificação na posição 02.10 e a direciona para o Capítulo 16 - “Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos.”, onde se encontram as seguintes posições:

1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.

¹ Disponível em: <https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_725_2022_.pdf/fa9a9a0a-9e30-4c2b-8386-04b5533aa934>. Acesso em: 05 abr. 2024.

13. Dentre as posições relacionadas, em uma primeira análise, a mercadoria poderia se enquadrar nas duas primeiras, contudo, as Nesh da posição 16.01 orientam sobre os limites de sua abrangência:

Esta posição abrange os enchidos e produtos semelhantes, isto é, as **preparações compostas de carne**, miudezas (incluindo as tripas e os estômagos) ou de insetos, cortados em pedaços ou picados, ou de sangue, contidos em tripas, estômagos, bexigas, peles ou outros invólucros semelhantes (naturais ou artificiais). Alguns destes produtos podem, todavia, apresentar-se sem invólucro, sendo-lhes dada a sua configuração característica, isto é, uma forma cilíndrica ou semelhante, de seção redonda, oval ou retangular (de ângulos mais ou menos arredondados) por moldagem.

[...]

(negritos do original, sublinhou-se).

14. Tendo em vista que o produto em tela é sobrepaleta suína apresentada em peça única, e que, por outro lado, as carnes abrangidas pela posição 16.01 tratam-se, conforme Nesh supracitadas, de produtos “cortados em pedaços ou picados”, fica evidente que a retrocitada posição não é apropriada para a classificação da mercadoria em estudo.

15. Por sua vez, as Nesh da posição 16.02 (“Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.”) orientam que:

Esta posição compreende:

1) As carnes e miudezas cozidas por qualquer processo: em água ou a vapor, grelhadas, fritas, assadas (com exceção dos produtos simplesmente escaldados, branqueados, etc. - ver as Considerações Gerais do Capítulo 2).

2) Os patês, pastas, musses, galantinas e *rillettes*, **desde que** tais preparações não satisfaçam os critérios que permitam classificá-las na posição 16.01, como enchidos e produtos semelhantes.

3) As carnes e miudezas de qualquer espécie, preparadas ou conservadas por qualquer processo não previsto no Capítulo 2 ou na posição 05.04, incluindo as simplesmente envolvidas de pasta ou de pão ralado (empanados), trufadas ou temperadas (por exemplo, com sal e pimenta) ou ainda finamente homogeneizadas (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo, número 4).

[...]

(negritos do original, sublinhou-se).

16. Diante das orientações acima reproduzidas, fica evidente que a mercadoria deve ser enquadrada na posição 16.02, a qual se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.
1602.10	- Preparações homogeneizadas
1602.20	- De fígados de quaisquer animais
1602.3	- De aves da posição 01.05:
1602.4	- Da espécie suína:
1602.50	- Da espécie bovina
1602.90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do

mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Como o produto é uma peça de carne suína, ele se classifica na subposição de primeiro nível 1602.4, que contém as seguintes subposições de segundo nível:

1602.4	- Da espécie suína:
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas

19. A mercadoria em estudo consiste em corte de carne extraída da nuca (sobrepaleta) do porco, logo, não se coaduna com as descrições contidas nas duas primeiras subposições (“pernas” e “pás”). Como resultado, ela é abrangida pela subposição de segundo nível 1602.49.00, a qual não apresenta aberturas regionais em itens e subitens, correspondendo, desta forma, à sua classificação final na NCM.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 16.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 1602.4 e da subposição de segundo nível 1602.49.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **1602.49.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de abril de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA